



Processo administrativo nº 1217/2024

Pregão Presencial – SRP nº XXX/2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURIDICO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

Ementa: *licitação – Pregão PRESENCIAL SRP. Base Legal: Lei Federal N.º 14.133/21.*

1. RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica, solicitada pelo Setor de Licitações do Município de Nazário, tem como objetivo analisar os trâmites e documentos relacionados ao procedimento licitatório em epígrafe para a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais (fotocopiadora/impressora/digitalizadora/fax) com tecnologia digital, instalação e conexão na rede, com fornecimento de mão-de-obra técnica para manutenção corretiva e preventiva, fornecimento e/ou substituição de peças, componentes, softwares de gerenciamento, materiais, insumos utilizados na operação, exceto papel e mão-de-obra operacional, para atender as necessidades das diversas Secretarias e Fundo da Prefeitura Municipal de Nazário-GO.

Trata -se de um ato insito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 53 . Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2º (VETADO).

3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO:

Preliminarmente, registra -se que seguem no Memorando os seguintes documentos: - Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamentos; Edital e Anexos.

Tais documentos fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico -financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento

das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta ao Processo, as justificativas que motivam o pedido de contratação e os documentos mencionados no dispositivo acima se mostram presentes.

2.2. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS:

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de

escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

No presente caso, para fins de elaboração do cálculo do valor estimado, foram considerados parâmetros previstos em contratações similares de outros entes públicos, através de pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras e Planejamento junto à potenciais fornecedores, bem como, consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas.

Portanto, quanto à pesquisa de preços realizada na presente contratação, entende -se que restou observada os pressupostos previstos no Decreto Municipal nº 135/2020 e na Lei nº 14.133/2021.

2.2 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º XX - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

Voltando à Lei nº 14.133/2021, o seu art. 18, §§ 1º prevê os requisitos pelos quais o Estudo Técnico Preliminar deve conter:

“Art. 18.

(...)

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê os requisitos mínimos do ETP, podendo os demais serem dispensados mediante justificativa:

“Art. 18. (...) 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável.

2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição de termo de referência está prevista no art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º:

(...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor ;

ij) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;"

Segundo o art. 40, §1º da lei, o termo também deve conter, quando for o caso:

"Art. 40.

(...)

1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso."

À luz dos dispositivos citados, observou -se que a minuta do Termo de Referência está de acordo com a estipulação legal.

2.4. DAS CONDIÇÕES DO EDITAL



No que tange às estipulações presentes no edital, entende -se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto nos art's. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, a minuta também preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006. Isto posto, passa -se à conclusão.

3. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina -se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela regularidade do presente processo licitatório.

S.M.J

É o parecer.

Assessoria Jurídica do Município de Nazário, Estado de Goiás,
02 de dezembro de 2024.

JACIARA ALVES
LOPES:560827621
34

Assinado de forma digital por
JACIARA ALVES
LOPES:56082762134
Data: 2024.12.02 15:21:45
-03'00'

JACIARA ALVES LOPES

Assessoria Jurídico Administrativa

OAB/GO 34.715

FROTA MUNICIPAL, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIO-GO.

Nazário, 09 de DEZEMBRO de 2024

THAIS FELIPE MOREIRA MADRUGA

Agente de Contratação

Publicado por:

Miguel Moreira da Silva Junior

Código Identificador:3179812C

**PODER EXECUTIVO
PREGÃO PRESENCIAL 24/2024**

AVISO LICITAÇÃO

Pregão Presencial 24/2024

O município de Nazário, Estado de Goiás, torna público que fará realizar no dia 20 de novembro de 2024, às 08h15min horário local, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto Registro de preços para futura e eventual locação de impressoras para atender a demanda de todas as secretarias do Município de Nazário, Estado de Goiás, de acordo com os critérios estabelecidos neste Termo de Referência. Edital e informações junto à Comissão de Licitação, em horário de expediente, pelo fone (64) 3680-1230 ou www.nazario.go.gov.br

 **LAYANE CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA,**
Pregoeira Oficial

Publicado por:

Miguel Moreira da Silva Junior

Código Identificador:D45889F5

**PODER EXECUTIVO
PREGÃO PRESENCIAL 25/2024**

AVISO LICITAÇÃO

Pregão Presencial 25/2024

O município de Nazário, Estado de Goiás, torna público que fará realizar no dia 20 de novembro de 2024, às 09h15min horário local, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de refeições para atender a demanda de todas as secretarias do Município de Nazário, Estado de Goiás, de acordo com os critérios estabelecidos neste Termo de Referência. Edital e informações junto à Comissão de Licitação, em horário de expediente, pelo fone (64) 3680-1230 ou www.nazario.go.gov.br

 **LAYANE CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA,**
Pregoeira Oficial

Publicado por:

Miguel Moreira da Silva Junior

Código Identificador:BAE21A31

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO/DISTRATO
AMIGÁVEL TOTAL DOS ITENS DO CONTRATO 40/2024,
DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO 02/2024, PROCESSO
211/2024.**

**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO/DISTRATO
AMIGÁVEL TOTAL DOS ITENS DO CONTRATO 40/2024,
DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO 02/2024, PROCESSO
211/2024.**

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZÁRIO-GO

Contratado: GABRIEL GUTTIERY MENDONÇA LOPES

Objeto: Termo de Rescisão amigável total dos itens do contrato 40/2024, decorrente de credenciamento 02/2024, processo 211/2024, cujo o objeto é a prestação de serviços, sem vínculo empregatício, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, cujo o objeto é a prestação de serviços, sem vínculo empregatício, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objetivo, a realização de atendimento na especialidade de Odontólogo para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde do Município de Nazário-GO, para fins de atendimento do interesse público, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZÁRIO-GO e a empresa GABRIEL GUTTIERY MENDONÇA LOPES;

Fundamentação Legal: Art. 138, inciso II da Lei 14.133/21.

THAIS FELIPE MOREIRA MADRUGA,

Agente de Contratação

Publicado por:

Miguel Moreira da Silva Junior

Código Identificador:B3EE9677

**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS**

FMS

**EXTRATO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FMS Nº. 222/2024**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FMS Nº 222/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.5132/2024, DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 288/2024 E PARECER JURÍDICO N. 593/2024-AJL. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS-SECRETÁRIO NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA O SR. ALTOBELLY FERNANDO DE ARAUJO DO OUTRO LADO, SXMEDIC COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO; CONSTITUI O OBJETO DESTES INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ADEQUAÇÕES DE AMBIENTES EM SALAS DE EXAMES E COMANDO DA TOMOGRAFIA E SALA DE RAIOS X, PARA O HOSPITAL NATALINO ALBERTO DE MORAIS. CLÁUSULA SEGUNDA - DA FONTE DE RECURSOS; AS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO CORRERÃO A EXPENSAS DE RECURSOS ORIUNDOS DA/DE RECEITA PRÓPRIA, SALDO SUFICIENTE OU PERCENTUAL AUTORIZADO QUE POSSIBILITE A SUPLEMENTAÇÃO DO OBJETO DESTES INSTRUMENTO, ATRAVÉS DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 55.01.10.301.2023.2.057.3.3.90.39. CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO; ESTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA PELAS PARTES INTERESSADAS. CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO; O VALOR TOTAL DO/DESTE CONTRATO É/SERÁ DE R\$ 169.467,07 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS). SIGNATÁRIOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS - ALTOBELLY FERNANDO ARAUJO E, DO OUTRO LADO A SXMEDIC COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Publicado por:

Flavia Ferreira de Castro

Código Identificador:7777C495

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 194/2024**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS E A EMPRESA MARTINS VIEIRA